



Processo nº : 11080.004386/00-67
Recurso nº : 130.471
Acórdão nº : 204-02.847

Recorrente : CHIES FORMULÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ PORTO ALEGRE – RS.

IPI – LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A falta de lançamento ou o lançamento a menor do imposto, pela utilização de classificação fiscal errada e alíquota inferior à devida, justifica o lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis para o caso, inclusive a multa agravada pela inobservância do procedimento indicado em solução de consulta fiscal.

Recurso voluntário e de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CHIES FORMULÁRIOS LTDA.**

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz.



Processo nº : 11080.004386/00-67
Recurso nº : 130.471
Acórdão nº : 204-02.847

Recorrente : CHIES FORMULÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela Fiscalização do IPI, para exigir imposto no valor de R\$ 620.518,48, multa de 75%, capitulada no art. 80, I, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação do art. 45 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c o art. 69, I, "a" da Lei n.º 4.502, de 1964, e juros de mora, perfazendo a soma de R\$ 1.300.885,40, conforme Auto de Infração de fl. 03 e anexos

1.1 – Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/15, o estabelecimento epigrafoado fabrica "bobinas em papel autocopiativo de 2 ou 3 vias, de diversos tamanhos, para máquina registradora", do código 4816.20 0000, da TIPI/88 (vigência até 31/12/96), e 4816.20 00, da TIPI/1996 (vigência a partir de 01/01/97), tributadas à alíquota de 15%.

1.2 – Fabrica também papel em bobina, de 1 (uma) via, diversos tamanhos, próprio para máquina calculadora, em papel apergaminhado, sem impressão, estampagem ou perfuração, não personalizadas (as bobinas), do código 4823.59 0100 da TIPI/88, e 4823.59.00 da TIPI/1996, tributadas à alíquota de 12%, além de bobinas impressas (personalizadas), em papel apergaminhado, do código 4823.51 0100 da TIPI/88, e 4823.51 00 ex02, da TIPI/1996, tributadas à alíquota de 10%.

1.3 – O autuado consultou, pelo Processo n.º 10494 001090/98-19, sobre a classificação fiscal de Bobina PDV para máquina registradora, em papel autocopiativo, em 2 vias, e bobina para máquina calculadora, em papel de 1 (uma) via, adotando, para ambas, a classificação 4820 40 00. A resposta da consulta veio pela Decisão SRRF/10ª RF n.º 30, de 12/03/99 (fls. 231/47), classificando os referidos produtos nos códigos 4816 20 00 (15%) e 4823 59 00 (12%) da TIPI/1996, respectivamente, com ciência em 18/03/99, sem que fosse regularizada a situação fiscal decorrente da classificação adotada, equivocadamente.

1.4 – O estabelecimento lançou o IPI com alíquota de 12%, até 31/12/97, nas saídas de bobinas em papel autocopiativo e apergaminhado (não personalizado), utilizando o código 4823.59 0100 (TIPI/88) e 4823.59.00 (12%) da TIPI/1996, nas saídas de bobinas personalizadas, no mesmo período acima, adotou a classificação fiscal no código 4823.51 0201, da TIPI/88, e 4823 51 00, da TIPI/1996, com alíquota 0 (zero) em ambas

1.5 – A partir de 01/01/98, deixou de lançar o IPI em todas as notas fiscais na saída de bobinas personalizadas ou não, adotando classificação fiscal no código 4820 40 00 da TIPI/1996, com alíquota 0, mesmo após ciência da consulta em 18/03/99, conforme minucioso relatório do autuante, às fls. 13/15, onde são explicados os demonstrativos de cálculo para cada modalidade de irregularidade, alertando ainda para o agravamento de 50% da multa pela inobservância da classificação indicada na solução da consulta (item 4.3.4 do Relatório).

1.6 – A Fiscalização considerou os procedimentos do contribuinte infração aos artigos 2º, 3º inciso I, c/c 1º, 15, 16, 17, 22 inciso II, 29 inciso II, 54, 55 inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 59, 62, 63 inciso II, 107 inciso II, 112 inciso IV, do RPI/1982, aprovado pelo Decreto n.º 87 981, de 23 de dezembro de 1982, e partir de 26/06/1998,



Processo nº : 11080.004386/00-67
Recurso nº : 130.471
Acórdão nº : 204-02.847

nos artigos. 3º, 4º inciso I, c/c 1º, 15, 16, 17, 23 inciso II, 32 inciso II, 109, 110 inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 114 parágrafo único, 117, 118 inciso II, 182, 183 inciso IV, e 185 inciso III, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 1998.

2 O contribuinte não se conformou com a autuação e apresentou, no devido prazo, a impugnação de fls 528 a 565 e anexos, expondo suas razões, que passam a ser relatadas

2.1 - Depois de reproduzir quase todo o Relatório Fiscal, passa a discorrer sobre a competência tributária da União e dos Municípios, estabelecida no art. 153, IV, da Constituição, imposto sobre produtos industrializados, e 156, III, imposto sobre "serviços de qualquer natureza", dizendo não poder o IPI incidir sobre os serviços que realiza, porque a incidência de um elimina a do outro tributo, conforme DL 406/69, cujo art 8º e § 1º transcreve à fl 536

2.2 - Alega que, além da impressão de dados relativos aos seus clientes (nome, marca, etc.) em bobinas de papel autocopiativo e apergaminhado para máquinas registradoras e calculadoras, o contribuinte recorta as bobinas de papel adquirido de terceiros, em diversos tamanhos, para adequá-las às necessidades dos seus clientes, atividades essas que entende estejam compreendidas no art 77 da lista de serviços da Lei Complementar n.º 56/87 (composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotografia), mencionando e transcrevendo jurisprudência judicial em defesa de sua tese (fls. 539/550).

2.3 - Na continuação, afirma a inexistência do processo de industrialização (transformação) invocado pela fiscalização, em razão da atividade gráfica que exerce não ocasionar o surgimento de espécie nova, explicando os procedimentos que executa desde a aquisição de bobinas de papel autocopiativo e apergaminhado, em rolos com peso de 250 a 400kg e larguras de 45,5 a 48cm, passando pela impressora (que imprime os dados dos clientes) e, após, são cortadas em vários tamanhos, entre 89mm de largura por 20m de comprimento, 76mm x 20m, 69mm x 20m, etc., conforme solicitação dos usuários, concluindo que compra e revende bobinas.

2.4 - Protesta também sobre a superposição dos Demonstrativos 2 e 3, referentes aos períodos de 19/03/99 a 19/08/99, período com multa agravada, e 01/01/98 a 31/08/99, ambos tratam do mesmo produto, afirmando que se verifica às escâncaras que o período do 1º demonstrativo está subsumido no 2º, constituindo erro material que deve ser sanado, sob pena de tornar inválido o procedimento fiscal (fl.553)

Classificação Fiscal do Fisco

2.5 - Considera errônea a classificação fiscal adotada no Auto de Infração em relação às bobinas de papel que revende, pelas razões que descreve à fl. 554, conforme abaixo:

a) até 31/12/96, Bobinas papel autocopiativo, personalizadas ou não, código 4816 20.0000 (aliq 15%) da TIPI/88 e, a partir de 01/01/97, código 4816 20 00 da TIPI/96, alíquota de 15%;

b) até 31/12/96, bobinas papel apergaminhado, de 1 via, diversos tamanhos, p/máquina calculadora, sem impressão, estampagem ou perfuração, cód 4823.59 0100 (12%) da TIPI/88 e, a partir de 01/01/97, cód. 4823 59 00 da TIPI/96, enquanto que as bobinas impressas, nos mesmos períodos, cód. 4823.51 0100 da TIPI/88 e, a partir de 01/01/97, cód. 4823.51 00 da TIPI/96, EX02, tributadas a 10%.

Classificação Fiscal Defendida pelo Contribuinte



Processo nº : 11080.004386/00-67
Recurso nº : 130.471
Acórdão nº : 204-02.847

2.5.1 – Informa que a classificação fiscal das bobinas deve levar em conta as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado e que os produtos são classificados de conformidade com as suas características essenciais, que as bobinas autocopiativas, personalizadas ou não, são utilizadas como cupons fiscais em substituição a notas fiscais e que, tanto na TIPI/88 como na de 1996, cabe na posição 4822 que faz referência a Bobinas de Papel, com aliq. de 12%, sem mencionar “bobinas de papel autocopiativo”, enquanto que a posição 4816.20 tem aliq. de 15%, sem referir Bobina de Papel Autocopiativo, está a indicar tratar-se de outro tipo de papel (em folhas, blocos, etc).

2.5.2 – Dadas a finalidade fiscal e as características das bobinas autocopiativas, defende a classificação no mesmo código das notas fiscais (4911 99.03 da TIPI/88 e 4911 99.00 da TIPI/96) e que, pela Nota 2 do Capítulo 49, teria direito a alíquota zero, ou na posição 4822 e não na posição 4816 adotada pelo Fisco (fl. 557).

2.5.3 – Desenvolve o mesmo raciocínio para as bobinas apergaminhadas, concluindo que, ou se classificam nos códigos 4822 90.0000 e 4822 90.00 ou, o que entende seria mais lógico, devem classificar-se no Capítulo 49, código 4911 99.03.03, tributadas a aliq. zero, criticando a classificação nas subposições 4816.20 e 4823.59 (bobinas para máquinas registradora e calculadora, respectivamente) informada pela Superintendência Regional da Receita Federal/10ª RF, na resposta da consulta referida no item 1.3 supra (fls. 558/59).

2.6 – Reclama da não-compensação dos saldos credores de IPI que constam da sua escrita fiscal, no período abrangido pelo Auto de Infração, invocando o princípio da não-cumulatividade do imposto, segundo o dispositivo constitucional que transcreve, dizendo ter um saldo credor acumulado, em 31/08/99, de R\$ 396.675,00, conforme o livro de Apuração do IPI (cópia anexa), o que levaria o débito do imposto para R\$ 223.834,56, com a conseqüente redução da multa e juros, que somente seriam exigidos a partir de janeiro/99, de acordo com o demonstrativo anexo (doc.03).

2.7 – Alega também os créditos extemporâneos de IPI, não escriturados no momento próprio, que não foram levados em conta na lavratura do Auto de Infração (fl. 562), que considera compensáveis, correspondentes ao período de janeiro/96 a agosto/99, no valor de R\$ 79.307,47 (doc. 04) e que, reconstituída a sua escrita, com inclusão desta quantia, reduziria o saldo do imposto a pagar para R\$ 4.778,15, em janeiro/99, e R\$ 144.536,01, em agosto/99 (doc. 05), ao invés de R\$ 620.518,48 exigidos no Auto de Infração.

Diligência

2.8 – O processo foi baixado em diligência, para esclarecer a validade dos créditos pretendidos, conforme pedido de fls. 593/594, tendo sido elaborado o Termo de Diligência Fiscal, de fls. 610/615, com os demonstrativos anexos, culminando com o Anexo 7 (fls. 819/821) onde são relacionados os créditos acolhidos na diligência, pelos motivos que menciona, por período de apuração, no valor total de R\$ 134.488,95, resultando na redução do IPI lançado, para R\$ 486.029,53, e refeito o Auto de Infração (fls. 598/99), com os respectivos acréscimos, somando R\$ 1.222.508,86, com ciência ao contribuinte e reabertura de prazo para se manifestar sobre a matéria da diligência.

2.9 – O estabelecimento autuado apresentou nova impugnação, no prazo regulamentar, pela peça de fls. 823/863, alegando suas razões, resumidamente, relatadas na continuação.

2.9.1 – A nova impugnação repete a primeira, até a fl. 829, quando passa a examinar o novo lançamento, com data de 24/9/01 e ciência em 26/9/01, Auto de Infração às fls.



Processo nº : 11080.004386/00-67
Recurso nº : 130.471
Acórdão nº : 204-02.847

598/599, começando por alegar a preliminar de decadência relativa aos fatos geradores de março a agosto de 1996

2.9.2 – Numa segunda preliminar, alega que o segundo lançamento reduziu o valor do IPI para R\$ 486.029,53 mas que a multa proporcional não foi reduzida, senão, apenas, em R\$ 0,15, o que materializa “lapso manifesto”, pois se a base foi reduzida, a multa também deveria ser reduzida na mesma proporção.

2.9.3 – Após as preliminares acima, a defesa volta a insistir nos mesmos pontos já reclamados na primeira impugnação, quando alega a não-incidência constitucional do IPI, nos serviços prestados pela indústria gráfica (fls 534 e 832), repetindo exatamente os mesmos argumentos já defendidos, razão pela qual não serão relatados novamente.

2.9.4 – Ao final (fl. 862) apresenta um demonstrativo de créditos registrados nos livros de Apuração do IPI nºs 2, 3, 4, 5 e 6, no montante de R\$ 443.127,84, mais créditos extemporâneos de R\$ 69.821,86, mais créditos por pagamento indevido de R\$ 17.464,98, somando R\$ 530.414,68 que, confrontado com o IPI do 2º Auto de Infração, R\$ 486.029,53, lhe restaria um saldo credor de R\$ 44.385,15. Com base na sua argumentação, a defesa pede o cancelamento integral do Auto de Infração, como medida de justiça

A r. decisão anulou o segundo lançamento ante a constatação de que a matéria versada naquele é a mesma do primeiro, julgando este parcialmente procedente para o fim de considerar os créditos apurados na diligência supra referida. Contra essa decisão houve remessa oficial. Não resignado com a r. decisão, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega a empresa ser impossível ser revisto o lançamento em abril de 2002, relativamente a fatos geradores de IPI ocorridos a partir de março de 1996. Demais disso, entende que os 2 lançamentos deveriam ter sido anulados, sendo determinado a feitura de um terceiro. Pede, também, o reconhecimento ao aproveitamento de créditos que entende fazer jus com arrimo no princípio constitucional da não-cumulatividade. E, ainda em preliminar, assevera que houve discrepância entre a multa aplicada e a redução do IPI, uma vez que a redução deste foi de R\$ 114.000, aproximadamente, e a multa foi reduzida em somente quinze centavos de Real. No mérito, em longa digressão, argúi que a impressão de dados (nome, marca, logotipo, ... inscrição estadual,...) sobre bobinas de papel autocopiativo ou sobre bobinas de papel apergaminhado, revestem-se de serviço de impressão gráfica, sendo o simples corte das bobinas “mera atividade meio do serviço de impressão gráfica”, concluindo que não há incidência de IPI nos serviços prestados pela indústria gráfica, constante do item 77 da lista de serviços de que trata a LC 56/87.

Por fim, quer rever a classificação fiscal objeto da resposta à consulta fiscal por ela confeccionada.

Conforme Termo de fl. 1155, a parte mantida do lançamento, objeto do recurso voluntário, foi transferido para o processo 11080.015779/2002-10, apensado a este.

O processo foi remetido ao Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo que sua Segunda Turma (fls. 1160/1182), embora tenha adentrado nas questões preliminares, acabou por declinar da competência para este Segundo Conselho, sendo o processo a mim distribuído em julho de 2007.

É relatório.



Processo nº : 11080.004386/00-67
Recurso nº : 130.471
Acórdão nº : 204-02.847

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Analiso nesta decisão tanto o recurso de ofício como o voluntário, devendo o órgão local trasladar cópia desta decisão para o processo em apenso.

I - RECURSO DE OFÍCIO

Este recurso é de ser negado provimento. Primeiro, porque correta a conclusão do aresto no sentido de anular o segundo lançamento uma vez que a única diferença dele em relação ao primeiro foi o fato de que no segundo foram considerados créditos da recorrente, porém sendo idêntica a exação quanto à matéria e período abrangido. Com pontuado pela r. decisão, o agente fiscal deveria ter se limitado a declarar os valores que deveriam ter sido compensados na escrita do IPI como créditos e não refazer o lançamento. Contudo, esse segundo lançamento foi adequadamente anulado pela r. decisão.

Quanto aos créditos que foram aceitos, partiram eles da constatação do diligenciante, pelo que também escoreita sua inclusão no refazimento dos cálculos da exação.

II - RECURSO VOLUNTÁRIO

Afasto as preliminares apontadas.

Primeiro, entendo que o órgão local agiu de acordo com a lei ao anular o segundo lançamento, pois este foi levado a cabo pelo Fisco equivocadamente, uma vez que seu objeto era o mesmo do primeiro, apenas com os créditos que o agente fiscal identificou legítimos, embora toda a dificuldade perpetrada pela empresa para fazer valer aquilo que ela mesma postulou quando da impugnação. E uma vez anulado esse segundo lançamento, válidos todos efeitos jurídicos em relação ao primeiro, perpetrado sem qualquer espécie de vício a maculá-lo. Portanto, absolutamente despropositada a alegação de que os dois lançamentos deveriam ser anulados.

Assim, tendo o contribuinte tomado ciência do lançamento válido e eficaz, o primeiro, em 26.06.2000 (fl. 03) e referindo-se o período de apuração mais antigo objeto da exação março de 1996, não há que se falar em decadência, uma vez que decorridos menos de cinco entre esses dois fatos.

Quanto aos demais créditos que alega ter direito, também rechaço, pois desde o procedimento fiscalizatório poderia, e deveria, ter apontado os créditos que entende ter razão. Mas, ao contrário, negou-se a atender a intimação do Fisco nesse sentido. Conforme resposta (fl. 195) a intimação da fiscalização, ainda no curso da auditoria-fiscal, a empresa asseverou que "*A intimação supracitada refere-se a créditos por entrada de matéria-prima e insumos utilizados na confecção de bobinas autocopiativas e apergaminhadas. Informamos que tais créditos encontram-se registrados nos livros fiscais de acordo com o que dispõe a legislação de regência da matéria*". Nada obstante essa assertiva da empresa, quando da impugnação veio a argüir o aproveitamento de créditos, conforme o doc 3 (fls. 568 e 569) que anexa àquela. Contudo, examinando-se os termos do resultado da diligência (fls. 610/614) pedida pela DRJ, verifica-se que ao contribuinte foi dada nova oportunidade para arrolar, por período de apuração, os pugnados créditos.

No entanto, a diligência constatou que vários créditos alegados sequer teriam sido escriturados em seu livro, ao contrário do consignado durante a ação fiscal. Demais disso, vários



Processo nº : 11080.004386/00-67
Recurso nº : 130.471
Acórdão nº : 204-02.847

créditos apontados estariam prescritos, conforme articulado naquele termo. E grande parte dos créditos apontados pelo contribuinte referem-se aos insumos aplicados nas saídas de produtos com alíquota zero, créditos esses que só vieram a ser aceitos pelo legislador a partir de 01.01.1999.

Dessarte, aceito exclusivamente os créditos reconhecidos pela diligência (fl. 614) e pela r. decisão.

De igual sorte, afasto a alegação de discrepância entre a multa aplicada e a redução do IPI. Primeiro, porque foram aplicadas multas diferenciadas, eis que em relação à reclassificação fiscal a multa foi majorada em 50 %, uma vez que a matéria já tinha sido decidida no âmbito administrativo por provocação da recorrente em processo de consulta fiscal. E nesses períodos não houve crédito a ser considerado. *A prima facie*, quer me parecer que esse foi o porquê dessa apontada “discrepância”. E, segundo, porque o ônus de apontar o erro é da recorrente, já que alega direito seu, o que não o fez, não passando sua alegação de retórica, sem apontar, especificamente aonde se deu o que considera equívoco.

Passo a analisar o mérito.

No que pertine à questão relativa à classificação fiscal, dela não conheço, pois a matéria está preclusa na via administrativa. Isso porque aquela foi objeto de resposta da administração em processo de consulta formulado pela recorrente, que mesmo após sua ciência continuou a dar saída com classificação contrária ao entendimento esposado pela administração tributária, pelo que, inclusive, teve, como acima referido, a multa exasperada.

Por fim, também descabidas alegações da defesa no sentido de que a incidência do ISS sobre os serviços que executa inviabilizaria a cobrança do IPI. Aqui valho-me das palavras do relator do aresto objurgado que, a certa altura de seu voto, asseverou (fl.896) o seguinte:

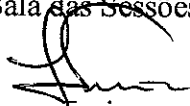
Ademais, os serviços realizados pelo estabelecimento autuado, mencionados no item 2.2 supra, não se inserem no item 77 da LC 56/87, pois a impressão que efetua nas bobinas (nem todas) tem caráter acessório, enquanto que os produtos gráficos sujeitos ao ISS estão, compreendidos no Capítulo 49, onde a impressão constitui o elemento principal do produto,

E esse, a meu juízo, é ponto fulcral da controvérsia, pois o que resta perfeitamente caracterizado é que a personalização das bobinas é item acessório, pois somente após a industrialização do papel a partir da transformação de sua matéria prima é que haverá a personalização do papel. Porém, como pontuado pela decisão vergastada, o serviço a que se refere o item 77 da Lei Complementar 56/87, não corresponde a essa personalização que a defendente faz a pedido de seus clientes.

CONCLUSÃO

Forte no exposto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


Jorge Freire